



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017410/2008-12
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado EINAR ALBERTO KOK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Em 14/12/2014, a Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios em face do Acórdão 2101-002.595 - 1a. Câmara/1a. Turma Ordinária/Segunda Seção de Julgamento tendo em vista contradição entre a decisão prolatada e os seus fundamentos. O encaminhamento da decisão - intimação - à Fazenda Nacional ocorreu em 21/11/2014, conforme efl. 373.

Conforme o parágrafo 9º. do art. 23 do Decreto 70235/72, os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do par. 8º. deste artigo.

No Acórdão 2101-002.595, a Turma exonerou o lançamento de ITR na propriedade do contribuinte, relativo à 253,80ha, com base em documento de averbação da área para fins de reserva legal, constante dos autos. A averbação refere-se a uma área na mesma localidade do imóvel lançado (i.e. Guaratuba-PR), de propriedade do contribuinte. Contudo, não estaria claro no processo se tal área realmente integra a propriedade cujo crédito tributário foi lançado.

O julgamento dos embargos declaratórios estava previsto para a reunião de maio/2016, contudo, foi retirado de pauta por falta de tempo hábil. Entretanto, o contribuinte juntou aos autos informação de que o documento de registro contendo a averbação da reserva legal de 253,80ha que havia sido reconhecido no acórdão embargado realmente não se refere ao imóvel objeto deste processo. Anexou também documento de averbação referente ao imóvel com número de registro 1.675, que seria o correto para a propriedade objeto deste processo administrativo fiscal, aonde consta a averbação de 1.904,20ha.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os embargos são tempestivos e apresentam questionamento do tipo contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O contribuinte anexou documentos que, a princípio, seriam relativos à propriedade rural sob análise. Trata-se do documento à efl. 68, AV 2/42.573, de 14/12/1999. Não está claro na escritura se o imóvel relativo à averbação da reserva legal reconhecida faz parte do NIRF 3.024.625-3. O documento de registro referente à averbação 2/42.573 foi juntado aos autos pelo contribuinte quando da interposição do recurso voluntário.

Este processo se refere ao imóvel rural Fazenda Rio do Melo, NIRF 3.024.625-3, n. INCRA 70203030798-03, área total do imóvel: 9.105,5ha. O demonstrativo de apuração do ITR para o período base 2006 está à efl. 17 e consta que teria uma área de reserva legal de 2.157,8ha, que fora glosada pela autoridade fiscal por falta de comprovação.

O laudo técnico juntado aos autos pelo contribuinte contém a informação de que a matrícula que corresponde ao imóvel é de n. 1.675 CRI - 2o. Ofício de São José dos Pinhais - PR, com área de 9.136ha., sendo 1904,20ha de reserva legal, diferentemente do informado na DIAT.

No documento à efl 190 o contribuinte afirma que o imóvel Fazendas Rio do Melo registrado sob matrícula 1.675 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais possui área de 10.909ha.

O ADA de 2007 (n. 10735410117588 enviado em 28/09/2007), confirma o número do registro 1.675 para o imóvel Fazenda Rio do Melo, com 1904,2 ha de área de reserva legal conforme averbação 08.

Tendo em vista a juntada, já em sede de embargos, de documento relativo à propriedade, que têm a possibilidade de tornar infringentes os efeitos dos embargos, entendo que é necessário apreciar a juntada extemporânea da prova, já em questionamento de embargos declaratórios. Muito embora entenda que não seria possível a juntada de provas após a impugnação, conforme art. 16 do Decreto 70.235/72, considero que a prova juntada aos autos é importante para a lide e deve ser aceita em consonância com o princípio da verdade material. Nesse sentido, a seguinte decisão do STJ

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

Precedentes.

2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inexoravelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço, autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento.

4. Nada obstante, essa certidão foi objeto de incidente de falsidade, o qual foi extinto pelo Juízo singular, em virtude da perda superveniente do interesse de agir decorrente da determinação de desentranhamento dos documentos impugnados dos autos. Assim, verifica-se que o contraditório não foi devidamente exercido, sendo tal cerceamento contrário à norma insculpida no art. 398 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013)

Contudo, tendo em vista o histórico do processo, proponho que a prova seja primeiramente atestada pela autoridade fiscal. Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que a prova acostada aos autos após os embargos interpostos pela União seja analisada e atestada pela autoridade fiscal que deverá buscar junto ao cartório de registro do imóvel objeto deste processo o documento atualizado da averbação da reserva legal. O contribuinte deverá ser cientificado da diligência e da possibilidade de se manifestar sobre a mesma no prazo de 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.